Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5726/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19359/2014
PROTOCOLO	:	1464668
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	DANIEL RIBEIRO AMORIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO N. 116/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL, INJETÁVEL E CONTROLADA PARA USO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
VALOR	:	R$ 39.200,13 (TRINTA E NOVE MIL DUZENTOS REAIS E TREZE CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 116/2013), pela modalidade Pregão Presencial nº 024/2013, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas*** e ***Rinaldi & Cogo Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos, material, injetável e controlada para uso no Hospital Municipal de Sete Quedas, com valor contratual no montante de R$ 39.200,13 (trinta e nove mil e duzentos reais e treze centavos).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual emitiu

a Análise ANA-6ICE-446/2014 (Peça 20) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7977/2014 (Peça 22), opinou, em resumida síntese, pela legalidade e regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata do Contrato Administrativo 116/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 024/2013, celebrado entre a ***Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas*** e ***Rinaldi & Cogo Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em suas análises, opinando pela regularidade e legalidade tanto do Procedimento Licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo.

Observando os documentos acostados nestes Autos, concluo que tanto o procedimento licitatório e o instrumento contratual estão em conformidade com os dispositivos legais inerentes às referidas fases, motivo pelo qual podem receber a chancela desta Corte de Contas.

Neste sentido, concordo com o entendimento exarado pelos órgãos de apoio desta Casa de Contas e, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2013 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 116/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, alínea ***a*** c/c o artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 03 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb